



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.006689/2003-34
ACÓRDÃO	2002-008.981 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO RIBEIRO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a matéria relativa à abusividade dos encargos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento por atraso de entrega da Declaração de Imposto de Renda de 2001, realizada em 14/09/2002 (fl. 7).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que realizou a transmissão da declaração em tempo hábil, porém no programa errado, referente à do ano de 2000, ao invés do programa referente ao ano de 2002 e realizou a transmissão de declaração retificadora, que deve ter gerado o referido problema.

Sobreveio o acórdão nº 8.893 (fl. 12-13) que entendeu pela improcedência da impugnação em razão de não ter sido comprovada a transmissão original no documento juntado à fl. 5, eis que não há protocolo eletrônico de recebimento da SRF.

Cientificada em 17/06/2014, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2014 em que reconhece o seu erro e afirma que compete à RFB buscar a declaração originalmente transmitida em razão de estar sendo compelida a arcar com encargos em patamar abusivo (fl. 20).

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Deixo de conhecer a matéria referente à “abusividade dos encargos” tendo em vista se tratar de alegação genérica que só veio a ser suscitada em sede recursal.

A lide versa sobre a comprovação de ter havido uma transmissão da Declaração de Imposto de Renda de 2001 no programa errado, referente ao ano 2000.

A Recorrente reconhece o seu erro e alega que a única prova que possui do equívoco perpetrado seria uma declaração que prestou de próprio punho relatando a ocorrência e que esta declaração “não é só uma afirmação, é a expressão da verdade”.

Ocorre que a “declaração” prestada a termo pela Recorrente se refere à impugnação ao lançamento, em que alega ter cometido o erro, mas não comprova a transmissão da declaração, ainda que no programa errado.

Cabe ressaltar que um dos requisitos legais da impugnação é apresentação de razões e provas que o contribuinte possuir que possam levar à improcedência da acusação fiscal, conforme prevê o Decreto nº 70.235, de 1972 em seu artigo 16, inciso III.

A Recorrente não provou que transmitiu a declaração em outro programa, de modo que esta alegação não pode ser enfrentada por ter sido desacompanhada de qualquer prova.

Assim, uma vez que a matéria sob julgamento é idêntica à enfrentada na instância de origem, declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a matéria relativa à abusividade dos encargos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura